RECURSO VOLUNTÁRIO: N.0161/20

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20182900200056

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: DISTRIBOI-INDÚSTRIA, COM.

E TRANSP. DE CARNE BOVINO LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 173/20/1°CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. 20182900200056- fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 07 de abril de 2018, às 15:51 horas, por promover a saída de mercadorias carne bovina (TRASEIRO , DIANTEIRO e PONTA DE AGULHA), conforme DANFEs 7.998 emitida em 06 de abril de 2018, pagamento antecipado do ICMS sujeitas ao (produto primário), sem efetuar o prévio recolhimento do imposto devido conforme a legislação vigente. Ato Concessório n°003/2016/CONDER, que estabelece que o incentivo tributário previsto na Lei 1558/2005, para contribuinte, é restrito aos produtos aprovados conforme projeto técnico-econômico- financeiro, que neste ato, foi aprovado para carnes bovinas industrializadas: cortes especiais embalados a vácuo, encaixotados com logomarca. Conforme descrição do produto na nota fiscal, verificamos que se trará de pedaços inteiros pendurado a grade!, não contemplando a exigência do Ato Concessório 003/16.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 53. Inc. II, Alínea "a" e § único do Artigo 5° do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e a multa do Artigo 77-VII, alínea "b", item 2 da Lei nº 688/96



O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 39.363,23.

A defesa, ocupante das fls. 09 e 16 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita seguintes teses: Que as mercadorias transportadas, estão vinculadas ao Ato Concessório nº 003/2016/CONDER, entretanto, compõem produtos relacionados OS Concessório nº 011/2016/CONDER, conforme cópia em anexo, onde consta no campo "dados adicionais" da nota fiscal em questão que as mercadorias transportadas possuem redação de base de cálculo. Que a empresa autuada, possui incentivo tributário previsto na Lei 1558/2005, de modo que não houve qualquer saída bovina sujeita a pagamento antecipado de ICMS, como alegou o nobre fiscal fazendário, por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 19 a 21, dá razão às argumentações do fisco, decide com base nos seguintes fundamentos: Que o sujeito passivo, não prova a existência do ato que o sujeito passivo apresenta, nem dos termos em que teria sido cedido, que lhe permitiria tratamento tributário diferenciado do previsto na norma regulamentadora. Ante a ausência de provas, não há como acatar a tese defensiva e julga pela Procedência do auto de infração.

O sujeito passivo, não satisfeito com a Decisão proferia em instância inferior, apresenta o recurso voluntário, apresenta as mesmas teses informadas em sua impugnação inicial, sobre o Ato do Conder nº 011/2016, ao final requer a improcedência do auto de infração.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, promoveu a saída de mercadorias carne bovina (TRASEIRO , DIANTEIRO e PONTA DE AGULHA), conforme DANFEs 7.998 emitida em 06 de abril de 2018, sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS (produto primário), sem efetuar o prévio recolhimento do imposto devido conforme a legislação vigente. Ato Concessório n°003/2016/CONDER, que estabelece que o incentivo tributário previsto na Lei 1558/2005, para contribuinte, é restrito aos produtos aprovados conforme projeto técnico-econômico- financeiro, que neste ato, foi aprovado para carnes bovinas industrializadas: cortes especiais embalados a vácuo, encaixotados com logomarca. Conforme descrição do produto na nota fiscal, verificamos que se trará de pedaços inteiros pendurado a grade!, não contemplando a exigência do Ato Concessório 003/16.

Compulsando os autos, observa-se à DISTRIBOI filial com sede em Cacoal, com CNPJ sob o n° 22. mesma correspondência que as Notas Fiscais elencadas no Todavia na descrição da Infração o atuo de infração. autuante descreve sobre 0 Ato Concessório 003/2016/CONDER, referente ao incentivo tributário previsto na Lei 1558/2005, que é restrito aos produtos aprovados do Projeto técnico-econômico-financeiro, para operações transporte de carnes bovinas industrializadas: especiais embaladas a vácuo, encaixotada com logomarca, para a DISTRIBOI com sede em Jí-Paraná, com CNPJ sob o n° 22. portanto, os elementos apresentados -22, pelo sujeito passivo, demonstram a não ocorrência do tributário questionado. O sujeito passivo detentor do Ato Concessório nº11/2016/CONDER com amparo na Lei de incentivo tributário n°1558/2005, e que de fato, os

itens descritos na aludida nota fiscal, fazem parte do citado Ato, independentemente do Ato CONDER 003/2016, o que afasta a cobrança antecipada do ICMS, como interpretado pela fiscalização, cujo recolhimento se dá no 20°, dia do mês subsequente, àquele em que houver ocorrido o fato gerador, nos termos do art. 57, XI, b-3 do novo RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.718/18,

Neste sentido, este julgador discorda dos argumentos apresentados pelo julgador monocrático, pois foi demonstrado nos autos que o contribuinte é detento dos benefícios dos Atos Concessórios nº 003/2016/CONDER e 011/2016/CONDER, referente ao incentivo tributário previsto na Lei 1558/2005, não cometendo nenhum ilícito tributário, portanto, deverá ser reformada a decisão proferia em instância inferior de Procedente para Improcedente o auto de infração ora analisado.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 02 de Maio de 2022.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO

: Nº 20182900200056

RECURSO

: VOLUNTÁRIO Nº 161/2020

RECORRENTE

: DISTRIBOI IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOINA LTDA

RECORRIDA RELATOR : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL : LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO

: Nº 173/20/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 122/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA

: ICMS – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO AO INÍCIO DA OPERAÇÃO – MERCADORIA CARNE BOVINA COM OSSO - INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo realizou operação de venda de carne com osso, sujeita ao pagamento do ICMS antecipadamente ao início da operação, uma vez que o contribuinte é beneficiário de incentivo fiscal, com dilação de prazo de recolhimento, nos termos dos Atos Concessórios nº 003/2016/CONDER e 011/2016/CONDER com amparo na Lei de incentivo tributário nº1558/2005. Reforma da Decisão Monocrática que julgou procedente para improcedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Conhecido e Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para IMPROCEDENTE a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 02 de maio de 2022

Anderson Aparecido Arnaut Presidente Leonardo Martins Garaveh

residente